



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 20 de junho de 2018

Número 117

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 46/2018:

Adapta o enquadramento orçamental aplicável a diversos instrumentos financeiros de apoio à economia 2561

Decreto-Lei n.º 47/2018:

Altera o regime do acesso e exercício das atividades de aluguer e partilha de veículos de passageiros sem condutor 2563

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2018:

Autoriza a realização da despesa do montante a transferir do Fundo de Fomento Cultural para a Fundação Casa da Música 2576

Finanças

Portaria n.º 176/2018:

Portaria que altera a Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro 2576

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 177/2018:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra 2578

Planeamento e das Infraestruturas

Portaria n.º 178/2018:

Segunda alteração do regulamento do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego, aprovado pela Portaria n.º 105/2017, de 10 de março 2579

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2018/A:

Recomenda a criação, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, de um grupo de trabalho que acompanhe a implementação do Canal Parlamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 2579

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2018/A:

Criação do Canal Parlamento/Açores 2580

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2018/A: Recomenda ao Governo Regional que elabore um documento orientador sobre as regras do transporte de cadáveres entre as ilhas do Pico, Faial e São Jorge	2581
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2018/A: Recomenda a criação do «Portal da Transparência e Participação Cidadã» no âmbito do sítio eletrónico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	2582
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 26/2018/A: Atribuição de Insígnias Honoríficas Açorianas	2584
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2018/A: Prorrogação do prazo para apresentação do relatório do grupo de trabalho criado no âmbito da Comissão Permanente de Economia para acompanhar, analisar e avaliar o impacto social e económico decorrente do encerramento da unidade fabril da Cofaco, na ilha do Pico	2584



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 46/2018**

de 20 de junho

O Fundo de Inovação, Tecnologia e Economia Circular, o Fundo de Dívida e Garantias, o Fundo de Capital e Quase Capital e o Fundo 200M são, essencialmente, instrumentos financeiros sujeitos à gestão de empresas que contribuem para a solvabilidade do mercado nacional através de soluções de financiamento flexíveis que permitem a melhoria das condições de concessão de linhas de crédito às empresas com dificuldades no acesso a financiamento bancário tradicional, ou de instrumentos de canalização de fundos europeus que visam colmatar as insuficiências de mercado no financiamento de Pequenas e Médias Empresas.

Importa, por isso, proceder à simplificação de alguns procedimentos a que os referidos Fundos se encontram adstritos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à primeira alteração:

a) Ao Decreto-Lei n.º 225/2015, de 9 de outubro, que procede à criação do Fundo de Capital e Quase Capital, gerido pela IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A., e vocacionado para a criação ou reforço de instrumentos financeiros de capitalização de empresas com recurso a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento;

b) Ao Decreto-Lei n.º 226/2015, de 9 de outubro, que procede à criação do Fundo de Dívida e Garantias, gerido pela IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A., e vocacionado para a criação ou reforço de instrumentos financeiros de capitalização de empresas com recurso a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento;

c) Ao Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro, que cria o Fundo de Inovação, Tecnologia e Economia Circular;

d) Ao Decreto-Lei n.º 126-C/2017, de 6 de outubro, que cria o Fundo de Coinvestimento 200M.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 225/2015, de 9 de outubro**

Os artigos 9.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 225/2015, de 9 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 — [...].
2 — [...]:

- a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];

g) [...];

h) Utilizar os saldos do FC&QC, os quais transitam automaticamente para o ano económico subsequente, desde que respeitantes a saldos de receitas de fundos europeus e destinados a aplicar em ativos financeiros;

i) Autorizar, independentemente do valor, as despesas a assumir pelo FC&QC na celebração de contratos exclusivamente financiados por fundos europeus e as despesas relativas à parte financiada por fundos europeus de contratos cofinanciados;

j) Autorizar a assunção de encargos plurianuais com ativos financeiros desde que exclusivamente financiados por fundos europeus e na parte financiada por fundos europeus no caso de encargos cofinanciados;

k) [Anterior alínea h).]

l) [Anterior alínea i).]

m) [Anterior alínea j).]

n) [Anterior alínea l).]

o) [Anterior alínea m).]

p) [Anterior alínea n).]

q) [Anterior alínea o).]

r) [Anterior alínea p).]

s) [Anterior alínea q).]

t) [Anterior alínea r).]

u) [Anterior alínea s).]

Artigo 18.º

[...]

1 — [...].

2 — O FC&QC não está sujeito ao disposto no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que prevê o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas ‘SNC-AP’, exceto quanto ao cumprimento dos requisitos relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.»

Artigo 3.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 226/2015, de 9 de outubro**

Os artigos 9.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 226/2015, de 9 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Utilizar os saldos do FD&G, os quais transitam automaticamente para o ano económico subsequente, desde que respeitantes a saldos de receitas de fundos europeus e destinados a aplicar em ativos financeiros;

i) Autorizar as despesas, independentemente do valor, a assumir pelo FD&G na celebração de contratos exclusivamente financiados por fundos europeus e as

despesas relativas à parte financiada por fundos europeus de contratos cofinanciados;

j) Autorizar a assunção de encargos plurianuais com ativos financeiros desde que exclusivamente financiados por fundos europeus e na parte financiada por fundos europeus no caso de encargos cofinanciados;

k) [Anterior alínea h).]

l) [Anterior alínea i).]

m) [Anterior alínea j).]

n) [Anterior alínea l).]

o) [Anterior alínea m).]

p) [Anterior alínea n).]

q) [Anterior alínea o).]

r) [Anterior alínea p).]

s) [Anterior alínea q).]

t) [Anterior alínea r).]

u) [Anterior alínea s).]

Artigo 18.º

[...]

1 — [...].

2 — O FD&G não está sujeito ao disposto no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que prevê o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas ‘SNC-AP’, exceto quanto ao cumprimento dos requisitos relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro

Os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Os saldos de receitas de fundos europeus que venham a ser apurados no fim de cada ano económico transitam automaticamente para o ano seguinte.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) Utilizar os saldos do Fundo, os quais transitam automaticamente para o ano económico subsequente, desde que respeitantes a saldos de receitas de fundos europeus e destinados a aplicar em ativos financeiros;

d) Autorizar, independentemente do valor, as despesas a assumir pelo Fundo na celebração de contratos exclusivamente financiados por fundos europeus e as

despesas relativas à parte financiada por fundos europeus de contratos cofinanciados;

e) Autorizar a assunção de encargos plurianuais com ativos financeiros desde que exclusivamente financiados por fundos europeus e na parte financiada por fundos europeus no caso de encargos cofinanciados.»

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro, o artigo 11.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Plano de contas

1 — O plano de contas do Fundo é organizado de modo a permitir registar todas as operações realizadas e identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento, bem como permitir a segregação por origem de fundos, nomeadamente por programa financiador.

2 — O Fundo não está sujeito ao disposto no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que prevê o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas ‘SNC-AP’, exceto quanto ao cumprimento dos requisitos relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 126-C/2017, de 6 de outubro

Os artigos 9.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 126-C/2017, de 6 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Utilizar os saldos do Fundo, os quais transitam automaticamente para o ano económico subsequente, desde que respeitantes a saldos de receitas de fundos europeus e destinados a aplicar em ativos financeiros;

h) Autorizar as despesas, independentemente do valor, a assumir pelo Fundo na celebração de contratos exclusivamente financiados por fundos europeus e as despesas relativas à parte financiada por fundos europeus de contratos cofinanciados;

i) Autorizar a assunção de encargos plurianuais com ativos financeiros desde que exclusivamente financiados por fundos europeus e na parte financiada por fundos europeus no caso de encargos cofinanciados;

j) [Anterior alínea g).]

k) [Anterior alínea h).]

l) [Anterior alínea i).]

- m) [Anterior alínea j).]
- n) [Anterior alínea l).]
- o) [Anterior alínea m).]
- p) [Anterior alínea n).]
- q) [Anterior alínea o).]
- r) [Anterior alínea p).]
- s) [Anterior alínea q).]
- t) [Anterior alínea r).]
- u) [Anterior alínea s).]

Artigo 17.º

[...]

1 — [...].

2 — O Fundo não está sujeito ao disposto no Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que prevê o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas ‘SNC-AP’, exceto quanto ao cumprimento dos requisitos relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.»

Artigo 7.º

Simplificação de procedimentos

1 — Os processos relativos à concessão empréstimos e subvenções, realização de outras operações de crédito ativas, assunção de passivos ou responsabilidades e concessão de garantias a favor de outras entidades, a realizar pelos Fundos criados pelos Decretos-Leis n.ºs 225/2015, de 9 de outubro, 226/2015, de 9 de outubro, e 86-C/2016, de 29 de dezembro, e que careçam de apreciação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças são analisados no prazo máximo de 10 dias após a apresentação do pedido.

2 — Sem prejuízo da previsão no decreto-lei de execução orçamental de um regime simplificado de prestação de informação relativamente aos Fundos a que se refere o número anterior, os mesmos regem-se por um regime especial de controlo da execução orçamental, nos seguintes termos:

a) No que se refere a despesas com ativos financeiros e na parte financiada por fundos europeus, não estão sujeitos às regras relativas:

- i) À cabimentação da despesa;
- ii) Às alterações orçamentais, com exceção das que envolvam a diminuição do saldo global, as que envolvam o reforço, a inscrição ou anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros, ou que respeitem a descativações, dotação provisional ou outras dotações centralizadas;
- iii) À transição de saldos;
- iv) À assunção de encargos plurianuais;

b) Não estão sujeitos às regras relativas:

- i) Aos fundos de maneiço;
- ii) À adoção do SNC-AP;
- iii) Aos prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita;
- iv) Às previsões mensais de execução, exceto a previsão inicial;
- v) Ao registo de informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso.

3 — Compete à entidade gestora dos Fundos criados pelo Decreto-Lei n.º 225/2015, de 9 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2015, de 9 de outubro, autorizar a transição e utilização dos saldos de receitas próprias de cada um destes Fundos na parte exclusivamente destinada a garantir a contrapartida nacional de compromissos plurianuais cofinanciados por fundos europeus, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

a) A assunção do compromisso plurianual tenha sido autorizada nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, com expressa identificação das fontes de financiamento e finalidade da despesa;

b) Os compromissos plurianuais tenham sido inscritos na base de dados central, disponibilizada pela Direção-Geral do Orçamento (DGO), a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual e a informação esteja devidamente atualizada;

c) Os saldos de gerência sejam aplicados em ativos financeiros como contrapartida nacional de fundos europeus de acordo com as fontes de financiamento dos saldos de gerência e a finalidade a que se refere a alínea a).

4 — O disposto no número anterior não dispensa, nos casos aplicáveis, o cumprimento do dever de solicitar à DGO informação prévia sobre o cabimento dos empréstimos e outras operações ativas a conceder e o dever de prestar à DGO informação destinada a garantir o controlo do limite para a concessão de empréstimos e outras operações ativas previsto na Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de março de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 4 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111417796

Decreto-Lei n.º 47/2018

de 20 de junho

Com a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, por meio do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, revelou-se necessário aprovar o Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, que passou a regular as condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*.

Atentas as múltiplas situações que se verificaram desde a entrada em vigor deste diploma, e colhida a necessária experiência prática da sua aplicação, justificasse, por imperativos de interesse geral, clarificar regras e procedimentos, quer para efeitos de proteção dos consumidores, quer para a promoção de uma concorrência não falseada.

Nesse contexto, procura esclarecer-se o objeto do decreto-lei, ao incluir outras situações que se inserem no âmbito do contrato de aluguer mas que não correspondem à tipologia que se pretende atingir com a regulação do *rent-a-car*.

Efetivamente, com a introdução no mercado de novas formas de mobilidade que satisfazem as necessidades de deslocação dos cidadãos, e simultaneamente pretendem ser sustentáveis e promover a redução de emissão de dióxido de Carbono (CO_2), torna-se ainda premente incluir no regime jurídico do *rent-a-car* uma outra tipologia de contrato de locação de veículos: o regime de partilha de veículos, também designado por *sharing*.

Este segmento do mercado tem como objetivo a procura de um locatário com necessidades temporárias de mobilidade, devendo o locador, para esse efeito, satisfazer essa necessidade do consumidor de forma tão simplificada e célere quanto possível.

Tendo em conta que o *sharing* é uma atividade inovadora o regime previsto no presente diploma será objeto de avaliação pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., em coordenação com a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, decorridos dois anos após a sua entrada em vigor, altura em que se fará uma avaliação e ponderação dos impactos do regime entretanto em vigor.

A presente alteração corresponde, assim, não só a uma medida Simplex+ que visa desmaterializar, desburocratizar e simplificar os contratos de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, consagrando a possibilidade de desmaterialização do contrato, que passa a ser emitido em suporte eletrónico, mas também ao preconizado no Programa do XXI Governo no domínio da promoção da mobilidade sustentável nas cidades.

Foi ainda ampliado o âmbito de exclusão do decreto-lei aos contratos que incluem outros serviços que vão além do simples aluguer do veículo, nos termos permitidos pelo decreto-lei.

A regra fixada para o cálculo do valor a cobrar pelo locador nos casos de devolução do veículo com nível de combustível inferior não se encontrava devidamente densificada, dependendo da discricionariedade de cada operador, o que tornava o contrato de aluguer pouco transparente para o consumidor, que desconhece antecipadamente qual o valor total expectável do preço exato do serviço. Assim, e na ausência de valores legalmente fixados, definidos e harmonizados, passou a ser exigido que esse valor seja proporcional face aos custos incorridos para o abastecimento.

Esta medida insere-se no programa SIMPLEX+2017.

Foram ouvidos a Autoridade da Mobilidade e Transportes e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2015, de 24 de setembro, que regula as condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*; por pessoas singulares ou coletivas estabelecidas em território nacional, regulando a atividade de *sharing* de veículos, com e sem motor, de passageiros e procedendo à simplificação de procedimentos relativos às atividades reguladas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto

Os artigos 1.º a 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente decreto-lei regula as condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*; bem como o aluguer de curta duração de veículos de passageiros sem condutor, com e sem motor, também designado por atividade de *sharing*.

2 — As atividades referidas no número anterior podem ser realizadas por pessoas singulares ou coletivas estabelecidas em território nacional.

3 — O presente decreto-lei não é aplicável:

a) Aos contratos classificados como de locação financeira, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Aos contratos de prestação de serviços que visam a disponibilização ou partilha de veículos, que não sejam de acesso público, nomeadamente dentro da gestão interna de uma empresa ou entidade pública;

c) Aos contratos de prestação de serviços de aluguer de longa duração, incluindo os designados de ALD, *renting* ou aluguer operacional de veículos (AOV), bem como os que incluam a prestação de serviços acessórios ao aluguer do veículo;

d) Aos contratos respeitantes à utilização de veículos sem condutor, celebrados no âmbito do exercício da atividade de animação turística, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 2.º

Atividade de *rent-a-car* e *sharing*

1 — [...]

a) [...]

- b) [...]
- c) Ciclomotores;
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]

2 — No âmbito da atividade de *sharing*, podem ser objeto de contrato de aluguer, para além dos veículos referidos no número anterior, os velocípedes.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por atividades de *sharing*, modelos de negócio que colocam à disposição de um utilizador veículos de passageiros, com ou sem motor, para utilização pública, durante períodos de curta duração, tipicamente integrados nas soluções de transporte urbano e de curta distância.

4 — Entendem-se por períodos de curta duração e de curta distância a utilização do veículo durante não mais do que 12 horas, até que o mesmo seja libertado para uso por outro cliente, período durante o qual o veículo não deve percorrer mais do que 100 km.

5 — Podem ser ainda objeto de contrato de aluguer, no âmbito da atividade de *rent-a-car* e *sharing*, veículos de características especiais, a definir por deliberação do conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).

Artigo 3.º

[...]

1 — O acesso e exercício da atividade de *rent-a-car* e *sharing* está sujeito a comunicação prévia com prazo ao IMT, I. P., a efetuar por via do Balcão do Empreendedor (BdE), dos serviços a que se referem os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — [...]

3 — [...]

4 — O IMT, I. P., deve notificar o requerente da receção da comunicação prévia, informando-o do prazo para a decisão final, dos efeitos resultantes da falta de decisão final nesse prazo e das vias de reação administrativa ou contenciosa, a efetuar por via BdE.

5 — As atividades de *rent-a-car* e *sharing* podem ser desenvolvidas pela mesma pessoa singular ou coletiva, desde que preenchidos os requisitos fixados no presente decreto-lei.

6 — O IMT, I. P., mantém no seu sítio na Internet, acessível através do balcão a que se refere o n.º 1, uma lista dos prestadores de serviços autorizados a exercer atividade de *rent-a-car* e *sharing* em território nacional.

Artigo 4.º

[...]

1 — Para efeitos de acesso à atividade de *rent-a-car* e *sharing*, os interessados devem observar cumulativamente os seguintes requisitos:

a) [...]

b) [...]

c) Dispor de, pelo menos, um estabelecimento fixo para atendimento ao público, no caso da atividade de *rent-a-car*;

d) Comprovar a regularização da situação contributiva perante a administração fiscal e a segurança social se a pessoa coletiva estiver registada no Registo Nacio-

nal de Pessoas Coletivas ou na Autoridade Tributária e Aduaneira há mais de 3 meses.

2 — [...]

3 — Para além dos requisitos referidos no n.º 1, para o acesso à atividade de *sharing* os interessados devem ainda preencher os seguintes requisitos:

a) Deter um sistema eletrónico de reserva;

b) Dispor de uma linha telefónica permanente de apoio ao cliente;

c) Indicar o tipo de plataforma eletrónica a disponibilizar, nos termos do disposto no artigo 9.º-C, e o seu responsável, quando não seja o próprio;

d) Disponibilizar antecipadamente aos utilizadores, na plataforma eletrónica, as cláusulas contratuais gerais que pretendam celebrar.

4 — No caso de veículos de características especiais, como tal definidos pela deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., referida no n.º 5 do artigo 2.º, pode este órgão estabelecer, por deliberação, limites mínimos diversos dos referidos na alínea b) do n.º 2.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Caso se verifique que o interessado preenche todos os requisitos à exceção do número mínimo de veículos, deve o IMT, I. P., conceder a permissão administrativa a título provisório pelo período de nove meses, convertendo-se esta automaticamente em definitiva na data em que o requerente notifique ao IMT, I. P., os veículos a utilizar na atividade, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 4.

7 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações, de natureza penal ou contraordenacional, a normas relativas às prestações de natureza retributiva, às condições de higiene e segurança no trabalho, à proteção do ambiente e à responsabilidade profissional, desde que tenha sido acessoriamente decretada a interdição do exercício da atividade de *rent-a-car* ou de *sharing*, e até à respetiva reabilitação, ou ainda em caso de inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição.

Artigo 6.º

[...]

1 — Só podem ser utilizados na atividade de *rent-a-car* e *sharing* veículos que obedeçam aos seguintes requisitos cumulativos, quando aplicáveis:

a) Sejam matriculados em Portugal, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, ou, no caso dos velocípedes, tenham um número de identificação único atribuído pelo locador;

b) [...]

c) Não tenham mais do que cinco anos contados a partir da data da primeira matrícula, salvo nos casos dos

veículos não sujeitos a matrícula e dos veículos com características especiais, cujo limite de idade é definido por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.;

d) Pelo menos 10 % dos automóveis ligeiros de passageiros afetos ao exercício da atividade de *rent-a-car* ou *sharing* devem cumprir as normas ambientais designadas de ‘Euro V’, nos termos do Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de outubro, na sua redação atual.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Os veículos afetos à atividade de *sharing* devem ostentar um dístico, de modelo a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., que permita a imediata identificação do veículo.

Artigo 7.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º, os veículos afetos à atividade de *rent-a-car* devem encontrar-se à disposição do público, dentro do horário de funcionamento dos locais de atendimento.

2 — Os veículos afetos à atividade de *sharing* devem encontrar-se à disposição do público nos termos contratados com o utilizador, devendo obedecer às regras de utilização do sistema e à regulamentação municipal de estacionamento na via pública, quando aplicável.

3 — Os veículos de aluguer sem condutor, independentemente da modalidade, não podem ficar ao serviço exclusivo e permanente do locador ou, tratando-se de pessoas coletivas, dos respetivos sócios, diretores, administradores ou gerentes.

Artigo 8.º

[...]

Os veículos automóveis de matrícula estrangeira em regime de aluguer sem condutor, admitidos temporariamente no território nacional, apenas podem ser realugados nos termos previstos no artigo 37.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual.

Artigo 9.º

Forma e conteúdo do contrato de *rent-a-car*

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) O preço total a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis, incluindo o montante devido, ou respetiva forma de cálculo, no caso de devolução do veículo com nível inferior de combustível àquele que tinha à data do seu levantamento, bem como a menção do imposto aplicável, sem prejuízo do disposto no n.º 4;

d) Indicação do nível de combustível no depósito à data do levantamento do veículo;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) A data, hora e local do início e fim do aluguer, bem como as condições a observar pelo locatário aquando da entrega do veículo no termo do contrato;

h) [Anterior alínea g).]

4 — Sempre que o locador intervenha no contrato de aluguer de veículo sem condutor enquanto prestador de um serviço contratado pelo locatário a terceiro, na modalidade de *voucher* pré-pago ou outra modalidade que envolva o pré-pagamento do serviço junto de terceiro, o preço total a pagar cobre apenas o preço dos serviços complementares que venham a ser convencionados diretamente entre o locador e o locatário, devendo a referência àquela modalidade de pagamento constar expressamente do contrato.

5 — O locador pode recusar o aluguer quando o cliente não ofereça garantias de cumprimento do contrato.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual, são proibidas e nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) O acionamento da caução por danos no veículo, provocados ou não pelo locatário, sem prévia informação e prova dos danos em causa.

8 — (Anterior n.º 6.)

9 — Nos casos em que o locatário devolva o veículo com o nível de combustível inferior àquele que tinha à data do seu levantamento, o locador pode cobrar ao locatário um valor proporcional face aos custos incorridos para o abastecimento, não devendo cobrar qualquer valor adicional quando o veículo seja devolvido com o mesmo nível de combustível registado no início do aluguer.

10 — Em alternativa ao disposto no n.º 1, e desde que respeitadas as condições previstas no presente artigo, o contrato pode igualmente ser celebrado em suporte eletrónico, sem prejuízo da disponibilidade dos elementos do contrato durante a utilização do veículo na atividade.

Artigo 10.º

[...]

1 — Tratando-se de contratos de adesão com uso de cláusulas contratuais gerais, o locador está obrigado a enviar uma cópia das respetivas minutas à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), a efetuar por via BdE, em data prévia ao início da atividade.

2 — A AMT pode, no prazo de 10 dias, notificar o locador para corrigir cláusulas que considere desconformes com a lei, considerando-se como pronúncia favorável a ausência de notificação.

3 — No caso de o locador manter no contrato cláusulas que tenham sido objeto de pronúncia desfavorável, deve a AMT proceder nos termos do regime previsto

nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual.

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — [...]

Artigo 11.º

Reserva no contrato de *rent-a-car*

1 — Qualquer que seja o meio pelo qual a reserva é efetuada, devem ser facultadas ao locatário, em papel ou noutro suporte duradouro, em tempo útil e previamente à sua efetivação, as seguintes informações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2 — Existindo incumprimento da reserva por parte do locador, este fica obrigado a devolver, no prazo máximo de 15 dias, o montante pago pelo locatário no momento da reserva, salvo se o incumprimento não resultar de motivo imputável ao locador, sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — No âmbito do contrato de *rent-a-car*, verificando-se a indisponibilidade do veículo previamente contratado ou objeto de reserva, o locador assegura a prestação de serviço equivalente ou disponibiliza um veículo de gama superior, sem qualquer custo adicional para o locatário.

3 — No momento da entrega do veículo, na data fixada no contrato, no caso do *rent-a-car*, ou no término de utilização do serviço de *sharing*, o locador entrega ao locatário documento comprovativo de que o veículo foi entregue pelo locatário e aceite pelo locador, o qual pode ser também enviado em suporte eletrónico.

Artigo 13.º

[...]

Na atividade de *rent-a-car*, pode ser celebrado um contrato adicional ao de aluguer do veículo de passageiros sem condutor tendo por objeto exclusivo a sua condução, a qual só pode ser exercida por pessoas contratadas pelo locador, considerando-se este serviço prestado pelo próprio locador.

Artigo 14.º

Registo dos contratos de *rent-a-car*

1 — [...]

2 — A AMT pode exigir ao locador o envio de cópias de contratos celebrados nos últimos dois anos, para controlo da execução dos mesmos, disponibilizando-os ao IMT, I. P., sempre que solicitado.

3 — [...]

4 — A AMT faculta ao Turismo de Portugal, I. P., os elementos que este solicite relativamente ao exercício da atividade pelos prestadores de serviços de *rent-a-car*, para fins estatísticos.

Artigo 15.º

[...]

1 — São obrigatoriamente entregues ao locatário, a fim de por ele serem presentes às autoridades quando assim lhe for exigido, o documento único automóvel, o comprovativo da apólice de seguro de responsabilidade civil automóvel, a ficha de inspeção, quando aplicável, e cópia do contrato de aluguer, que pode ser apresentada em suporte eletrónico.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Sempre que o veículo circule na via pública fora do âmbito de um contrato de aluguer, o condutor deve ser portador de declaração, emitida pelo locador, que inclua a identificação do trabalhador ou representante legal da empresa e o motivo da deslocação.

Artigo 16.º

[...]

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei compete, no âmbito das respetivas atribuições, às seguintes entidades:

a) [...]

b) [...]

c) Polícia de Segurança Pública e polícias municipais;

d) [...]

e) AMT.

2 — As entidades referidas no número anterior exercem as suas funções de fiscalização nos termos da lei, podendo proceder, designadamente, às diligências necessárias junto das pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade de *rent-a-car* ou de *sharing*.

Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

a) O exercício da atividade de *rent-a-car* ou *sharing* em inobservância ao disposto no artigo 3.º;

b) O exercício da atividade de *rent-a-car* ou *sharing* sem idoneidade comercial nos termos do artigo 5.º, sem prejuízo da substituição dos responsáveis pela administração, direção ou gerência de pessoa coletiva alvo das sanções referidas no mesmo artigo;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) A utilização de veículos em infração ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) A falta de dístico que identifique o veículo em *sharing*, a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º;

d) A não disponibilização ao público dos veículos de aluguer nos locais destinados para o efeito, em infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º;

e) A celebração de contrato em infração ao disposto nos n.ºs 1 a 5 e 7 e 8 do artigo 9.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º-A;

f) A cobrança do valor pelo reabastecimento do veículo sem observância dos critérios de cálculo referidos no n.º 9 do artigo 9.º;

g) [Anterior alínea e).]

h) A infração às disposições sobre a reserva previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 11.º-A;

i) [Anterior alínea g).]

j) [Anterior alínea h).]

k) O incumprimento do dever de registo de contratos a que se referem os artigos 14.º e 14.º-A;

l) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º

4 — [...]

Artigo 19.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º, as infrações ao disposto no presente decreto-lei são da responsabilidade do locador, excetuada a infração constante da alínea j) do n.º 3 do artigo anterior, cuja responsabilidade é do locatário.

Artigo 21.º

[...]

1 — O processamento das contraordenações previstas na alínea a) do n.º 2 e nas alíneas e), f), g), h) e k) do n.º 3 do artigo 18.º compete à AMT.

2 — O processamento das restantes contraordenações previstas no presente decreto-lei compete ao IMT, I. P.

3 — A aplicação das coimas é da competência do conselho diretivo ou de administração das respetivas entidades.

4 — O IMT, I. P., e a AMT organizam o registo das infrações cometidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º

[...]

O produto das coimas reverte em:

a) [...]

b) 20 % para a entidade responsável pelo processamento da contraordenação;

c) [...]

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua redação atual, os artigos 9.º-A, 9.º-B, 9.º-C, 11.º-A e 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Forma e conteúdo do contrato de *sharing*

1 — O contrato de *sharing* deve incluir:

a) A identificação completa das partes e da forma de estabelecer, entre elas, qualquer contacto imediato;

b) As regras aplicáveis ao sistema de partilha, incluindo as regras de acesso e fim de utilização do veículo;

c) O seu período máximo de utilização em regime de *sharing*;

d) A possibilidade de convolação em contrato de *rent-a-car*;

e) O preço a pagar pelo locatário, especificando as regras de formulação de preço e quaisquer outros encargos que possam ser cobrados;

f) Informação sobre o seguro existente, com todos os seus elementos e, quando aplicável, as possíveis opções do locatário;

g) Informação sobre outros encargos que possam advir do combustível consumido, no caso de automóveis ligeiros de passageiros, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, e ainda do estado de conservação e limpeza ou de outros fatores especificados;

h) Informação sobre os meios de pagamento.

2 — Para além dos elementos previstos no número anterior, são aplicáveis ao contrato de *sharing* as disposições dos n.ºs 4, 5 e 7 do artigo anterior.

3 — O contrato de *sharing* pode ser celebrado por cada utilização do veículo ou em regime de subscrição, aplicando-se neste último caso as regras de subscrição de serviços à distância.

4 — O contrato de *sharing* deve ser celebrado, preferencialmente, em suporte eletrónico, sem prejuízo das garantias de força probatória e de disponibilidade dos elementos do contrato durante a utilização do veículo na atividade.

Artigo 9.º-B

Convolução em contrato de *rent-a-car*

1 — A convolação a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo anterior consiste na possibilidade de conversão automática do contrato de *sharing* em contrato de *rent-a-car*, verificados os parâmetros referidos no n.º 4 do artigo 2.º a partir de cada utilização do veículo, só sendo a mesma possível quando o locador esteja também habilitado para o exercício da atividade de *rent-a-car*.

2 — O utilizador do veículo, previamente à celebração do contrato de *sharing*, deve ser informado das alterações das condições contratuais inerentes à convolação do contrato, nomeadamente o preço.

Artigo 9.º-C

Plataforma eletrónica

1 — Os locadores de *sharing* devem disponibilizar uma plataforma eletrónica adequada, de acesso ime-

diato, respondendo solidariamente pela operação dessa plataforma, independentemente da sua propriedade.

2 — A plataforma deve permitir os seguintes serviços mínimos:

a) Indicação dos termos de acesso e de permanência na plataforma;

b) Contratação, à distância, dos serviços de *sharing* e serviços conexos, com seleção dos mesmos, quando aplicável;

c) Comunicação de quaisquer particularidades próprias de veículos selecionados pelos utilizadores;

d) Disponibilização do livro de reclamações eletrónico, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual;

e) Em caso de existência de serviços de subscrição, a gestão da conta, incluindo a possibilidade de cancelamento da mesma a pedido do utilizador.

3 — O locador de *sharing* e o operador de plataforma ficam sujeitos a sigilo profissional e devem respeitar as normas relativas à recolha e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º-A

Reserva no contrato de *sharing*

1 — No momento da reserva, o locador deve disponibilizar ao locatário, além dos elementos elencados no artigo 9.º-A, as seguintes informações:

a) Identificação e a localização do veículo, bem como as suas características essenciais;

b) O período pelo qual o veículo fica reservado e findo o qual se considera haver desistência, bem como se é devida uma taxa compensatória de imobilização;

c) O preço do serviço, com as diversas parcelas, o seu método de cálculo e os encargos fiscais;

d) As modalidades de seguro, os custos e as condições de cobertura;

e) O modo de cancelamento e eventuais custos;

f) O modo e o local da restituição.

2 — No caso dos velocípedes em sistema de *sharing*, é obrigatória a existência de seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil, a disponibilizar pelo locador.

3 — Existindo incumprimento da reserva por parte do locador, este fica obrigado a devolver, no prazo de 15 dias, o montante pago pelo locatário no momento da reserva, salvo se o incumprimento não resultar de motivo imputável ao locador, sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil.

4 — A informação relativa às condições gerais e particulares do contrato a celebrar, prestada nos termos do n.º 1, considera-se integrada no conteúdo do contrato que venha a ser celebrado, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário.

Artigo 14.º-A

Registos dos contratos de *sharing*

1 — Os locadores de *sharing* devem conservar um registo de todos os contratos de adesão e de cada utilização do sistema nos últimos dois anos, sendo os mes-

mos acessíveis a qualquer momento pelo utilizador registado.

2 — No âmbito das suas competências, a AMT pode solicitar aos locadores em regime de *sharing*, em qualquer momento, informação acerca dos registos referidos no número anterior, disponibilizando os mesmos ao IMT, I. P., sempre que solicitados.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

A epígrafe do capítulo III do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação: «Contrato de aluguer de *rent-a-car* e *sharing*».

Artigo 5.º

Avaliação do regime de *sharing*

1 — A implementação do regime de *sharing* previsto no presente decreto-lei, é objeto de avaliação pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), em coordenação com a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), decorridos dois anos após a sua entrada em vigor.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao IMT, I. P., a elaboração de um relatório final, sujeito a parecer da AMT que fará parte integrante desse relatório.

Artigo 6.º

Norma transitória

Os operadores que já exerçam a atividade de *sharing* devem, no prazo de 120 dias, contados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, adaptar-se aos requisitos nele previstos.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, na redação que lhe é dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de maio de 2018. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 29 de maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 181/2012,
de 6 de agosto**

CAPÍTULO I

**Acesso à atividade de aluguer de veículos
de passageiros sem condutor**

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei regula as condições de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*; bem como o aluguer de curta duração de veículos de passageiros sem condutor, com e sem motor, também designado por atividade de *sharing*.

2 — As atividades referidas no número anterior podem ser realizadas por pessoas singulares ou coletivas estabelecidas em território nacional.

3 — O presente decreto-lei não é aplicável:

a) Aos contratos classificados como de locação financeira, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Aos contratos de prestação de serviços que visam a disponibilização ou partilha de veículos, que não sejam de acesso público, nomeadamente dentro da gestão interna de uma empresa ou entidade pública;

c) Aos contratos de prestação de serviços de aluguer de longa duração, incluindo os designados de ALD, *renting* ou aluguer operacional de veículos (AOV), bem como os que incluam a prestação de serviços acessórios ao aluguer do veículo;

d) Aos contratos respeitantes à utilização de veículos sem condutor, celebrados no âmbito do exercício da atividade de animação turística, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como de longa duração o aluguer de veículos por período igual ou superior a 12 meses.

Artigo 2.º

Atividade de *rent-a-car* e *sharing*

1 — No âmbito da atividade de *rent-a-car* podem ser objeto de contrato de aluguer:

- a) Automóveis ligeiros de passageiros;
- b) Motociclos;
- c) Ciclomotores;
- d) Triciclos;
- e) Quadriciclos.

2 — No âmbito da atividade de *sharing*, podem ser objeto de contrato de aluguer, para além dos veículos referidos no número anterior, os velocípedes.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por atividades de *sharing*, modelos de negócio que colocam à disposição de um utilizador veículos de passageiros, com

ou sem motor, para utilização pública, durante períodos de curta duração, tipicamente integrados nas soluções de transporte urbano e de curta distância.

4 — Entendem-se por períodos de curta duração e de curta distância a utilização do veículo durante não mais do que 12 horas, até que o mesmo seja libertado para uso por outro cliente, período durante o qual o veículo não deve percorrer mais do que 100 km.

5 — Podem ser ainda objeto de contrato de aluguer, no âmbito da atividade de *rent-a-car* e *sharing*, veículos de características especiais, a definir por deliberação do conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).

Artigo 3.º

Acesso à atividade

1 — O acesso e exercício da atividade de *rent-a-car* e *sharing* está sujeito a comunicação prévia com prazo ao IMT, I. P., a efetuar por via do Balcão do Empreendedor (BdE), dos serviços a que se referem os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — No prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da comunicação prévia a que se refere o número anterior, o IMT, I. P., verifica o preenchimento dos requisitos de acesso à atividade previstos nos artigos 4.º e 5.º, só podendo indeferir o requerimento se os mesmos não estiverem reunidos.

3 — Quando, após o decurso do prazo referido no número anterior, não haja decisão expressa de permissão administrativa, considera-se a pretensão do requerente tacitamente deferida.

4 — O IMT, I. P., deve notificar o requerente da receção da comunicação prévia, informando-o do prazo para a decisão final, dos efeitos resultantes da falta de decisão final nesse prazo e das vias de reação administrativa ou contenciosa, a efetuar por via do BdE.

5 — As atividades de *rent-a-car* e *sharing* podem ser desenvolvidas pela mesma pessoa singular ou coletiva, desde que preenchidos os requisitos fixados no presente decreto-lei.

6 — O IMT, I. P., mantém no seu sítio na Internet, acessível através do balcão a que se refere o n.º 1, uma lista dos prestadores de serviços autorizados a exercer atividade de *rent-a-car* e *sharing* em território nacional.

Artigo 4.º

Requisitos de acesso à atividade

1 — Para efeitos de acesso à atividade de *rent-a-car* e *sharing*, os interessados devem observar cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Possuir idoneidade, devidamente comprovada nos termos do artigo 5.º;

b) Propor-se explorar um número mínimo de veículos, independentemente do número de estabelecimentos fixos existentes em território nacional;

c) Dispor de, pelo menos, um estabelecimento fixo para atendimento ao público, no caso da atividade de *rent-a-car*;

d) Comprovar a regularização da situação contributiva perante a administração fiscal e a segurança social se a pessoa coletiva estiver registada no Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou na Autoridade Tributária e Aduaneira há mais de 3 meses.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, o número mínimo de veículos é de:

a) Sete, para o aluguer de automóveis ligeiros de passageiros;

b) Três, para o aluguer das restantes categorias de veículos, salvo se já se encontrar cumprido o limite referido na alínea anterior.

3 — Para além dos requisitos referidos no n.º 1, para o acesso à atividade de *sharing* os interessados devem ainda preencher os seguintes requisitos:

a) Deter um sistema eletrónico de reserva;

b) Dispor de uma linha telefónica permanente de apoio ao cliente;

c) Indicar o tipo de plataforma eletrónica a disponibilizar, nos termos do disposto no artigo 9.º-C, e o seu responsável, quando não seja o próprio;

d) Disponibilizar antecipadamente aos utilizadores, na plataforma eletrónica, as cláusulas contratuais gerais que pretendam celebrar.

4 — No caso de veículos de características especiais, como tal definidos pela deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., referida no n.º 5 do artigo 2.º, pode este órgão estabelecer, por deliberação, limites mínimos diversos dos referidos na alínea *b*) do n.º 2.

5 — Os requisitos de acesso à atividade são de verificação permanente, devendo as entidades autorizadas comprovar o seu cumprimento sempre que lhes seja solicitado, podendo o conselho diretivo do IMT, I. P., determinar a revogação da permissão administrativa em caso de incumprimento reiterado.

6 — Caso se verifique que o interessado preenche todos os requisitos, à exceção do número mínimo de veículos, deve o IMT, I. P., conceder a permissão administrativa a título provisório pelo período de nove meses, convertendo-se esta automaticamente em definitiva na data em que o requerente notifique ao IMT, I. P., os veículos a utilizar na atividade, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 4.

7 — O IMT, I. P., deve notificar o requerente da concessão da permissão administrativa a título provisório, no prazo definido no n.º 2 do artigo anterior, com a menção de que a falta de notificação por parte do requerente dos veículos a utilizar no prazo de nove meses determina a revogação imediata da permissão administrativa.

Artigo 5.º

Idoneidade

1 — A idoneidade é aferida relativamente ao requerente e, tratando-se de pessoa coletiva, também relativamente aos responsáveis pela administração, direção ou gerência, designadamente através da consulta do certificado de registo criminal, a promover pelo IMT, I. P.

2 — São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Proibição legal para o exercício do comércio;

b) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações, de natureza penal ou contraordenacional, a normas relativas às prestações de natureza retributiva, às condições de higiene e segurança no trabalho, à proteção do ambiente e à responsabilidade profissional, desde que tenha sido acessoriamente decretada a interdição do exercício da atividade de *rent-a-car* ou de *sharing*, e até à respetiva

reabilitação, ou ainda em caso de inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição.

CAPÍTULO II

Exercício da atividade

Artigo 6.º

Veículos

1 — Só podem ser utilizados na atividade de *rent-a-car* e *sharing* veículos que obedeçam aos seguintes requisitos cumulativos, quando aplicáveis:

a) Sejam matriculados em Portugal, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, ou, no caso dos velocípedes, tenham um número de identificação único atribuído pelo locador;

b) Sejam propriedade do locador, ou adquiridos em regime de locação financeira, ou tenham sido objeto de locação a outro prestador de serviços *rent-a-car*;

c) Não tenham mais do que cinco anos contados a partir da data da primeira matrícula, salvo nos casos dos veículos não sujeitos a matrícula e dos veículos com características especiais, cujo limite de idade é definido por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.;

d) Pelo menos 10 % dos automóveis ligeiros de passageiros afetos ao exercício da atividade de *rent-a-car* ou *sharing* devem cumprir as normas ambientais designadas de «Euro V», nos termos do Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de outubro, na sua redação atual.

2 — O limite estabelecido na alínea *c*) do número anterior pode ser excecionalmente prorrogado por períodos de um ano, até ao máximo de dois anos, por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I. P., após inspeção dos respetivos veículos.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1, é proibida a sublocação dos veículos alugados nos termos do presente decreto-lei.

4 — Os veículos afetos à atividade de *rent-a-car*; quando não alugados, não podem estacionar na via pública, salvo em lugares especialmente fixados para este efeito, designadamente os situados junto de terminais de transporte.

5 — Os veículos afetos à atividade de *sharing* devem ostentar um dístico, de modelo a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., que permita a imediata identificação do veículo.

Artigo 7.º

Disponibilidade ao público

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º, os veículos afetos à atividade de *rent-a-car* devem encontrar-se à disposição do público, dentro do horário de funcionamento dos locais de atendimento.

2 — Os veículos afetos à atividade de *sharing* devem encontrar-se à disposição do público nos termos contratados com o utilizador, devendo obedecer às regras de utilização do sistema e à regulamentação municipal de estacionamento na via pública, quando aplicável.

3 — Os veículos de aluguer sem condutor, independentemente da modalidade, não podem ficar ao serviço exclusivo e permanente do locador ou, tratando-se de pessoas

coletivas, dos respetivos sócios, diretores, administradores ou gerentes.

Artigo 8.º

Veículos automóveis de matrícula estrangeira

Os veículos automóveis de matrícula estrangeira em regime de aluguer sem condutor, admitidos temporariamente no território nacional, apenas podem ser realugados nos termos previstos no artigo 37.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual.

CAPÍTULO III

Contrato de aluguer de *rent-a-car* e *sharing*

Artigo 9.º

Forma e conteúdo do contrato de *rent-a-car*

1 — O contrato de aluguer de veículos de passageiros sem condutor é reduzido a escrito e assinado pelas partes contratantes, devendo existir sempre um exemplar em português.

2 — O contrato é numerado sequencialmente e feito em duplicado, sendo o original conservado pelo locador e o duplicado entregue ao locatário.

3 — Do contrato constam, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis:

- a) A identificação das partes;
- b) A identificação do veículo alugado;
- c) O preço total a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis, incluindo o montante devido, ou respetiva forma de cálculo, no caso de devolução do veículo com nível inferior de combustível àquele que tinha à data do seu levantamento, bem como a menção do imposto aplicável, sem prejuízo do disposto no n.º 4;
- d) Indicação do nível de combustível no depósito à data do levantamento do veículo;
- e) As importâncias recebidas pelo locador a título de caução;
- f) Os serviços complementares convencionados, respetivo preço e condições, e, tratando-se de seguros, as suas coberturas e exclusões;
- g) A data, hora e local do início e fim do aluguer, bem como as condições a observar pelo locatário aquando da entrega do veículo no termo do contrato;
- h) O nome, endereço e número de telefone do serviço de assistência.

4 — Sempre que o locador intervenha no contrato de aluguer de veículo sem condutor enquanto prestador de um serviço contratado pelo locatário a terceiro, na modalidade de *voucher* pré-pago ou outra modalidade que envolva o pré-pagamento do serviço junto de terceiro, o preço total a pagar cobre apenas o preço dos serviços complementares que venham a ser convencionados diretamente entre o locador e o locatário, devendo a referência àquela modalidade de pagamento constar expressamente do contrato.

5 — O locador pode recusar o aluguer quando o cliente não ofereça garantias de cumprimento do contrato.

6 — O locador pode retirar ao locatário o veículo alugado antes do termo do contrato, bem como rescindir o

contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais.

7 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual, são proibidas e nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam:

- a) A aceitação pelo locatário de vícios não aparentes ou não reconhecíveis no veículo;
- b) A renúncia ao direito de oposição pelo locatário de valores relativos a despesas apresentadas pelo locador;
- c) (*Revogada.*)
- d) Obrigações de pagamento de despesas pelo locatário que não se encontrem devidamente discriminadas e previstas no contrato, com exceção do valor das taxas de portagem, nos termos do disposto no artigo 18.º-A da Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 1033-C/2010, de 6 de outubro, 1296-A/2010, de 20 de dezembro, e 135-A/2011, de 4 de abril;
- e) Que a celebração do contrato fica dependente da autorização do locatário para a utilização, por qualquer forma, em bases de dados de clientes incumpridores e da sua comunicação às empresas do setor, dos dados pessoais fornecidos por este no âmbito do contrato;
- f) Que a celebração do contrato fica dependente da celebração de outros contratos, designadamente de seguros não obrigatórios;
- g) O acionamento da caução por danos no veículo, provocados ou não pelo locatário, sem prévia informação e prova dos danos em causa.

8 — Em caso de alteração das condições inicialmente acordadas, nomeadamente pela contratação de serviços adicionais, a mesma deve constar de documento autónomo, assinado pelo locatário.

9 — Nos casos em que o locatário devolva o veículo com o nível de combustível inferior àquele que tinha à data do seu levantamento, o locador pode cobrar ao locatário um valor proporcional face aos custos incorridos para o abastecimento, não devendo cobrar qualquer valor adicional quando o veículo seja devolvido com o mesmo nível de combustível registado no início do aluguer.

10 — Em alternativa ao disposto no n.º 1, e desde que respeitadas as condições previstas no presente artigo, o contrato pode igualmente ser celebrado em suporte eletrónico, sem prejuízo da disponibilidade dos elementos do contrato durante a utilização do veículo na atividade.

Artigo 9.º-A

Forma e conteúdo do contrato de *sharing*

1 — O contrato de *sharing* deve incluir:

- a) A identificação completa das partes e da forma de estabelecer, entre elas, qualquer contacto imediato;
- b) As regras aplicáveis ao sistema de partilha, incluindo as regras de acesso e fim de utilização do veículo;
- c) O seu período máximo de utilização em regime de *sharing*;
- d) A possibilidade de convalidação em contrato de *rent-a-car*;
- e) O preço a pagar pelo locatário, especificando as regras de formulação de preço e quaisquer outros encargos que possam ser cobrados;

f) Informação sobre o seguro existente, com todos os seus elementos e, quando aplicável, as possíveis opções do locatário;

g) Informação sobre outros encargos que possam advir do combustível consumido, no caso de automóveis ligeiros de passageiros, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, e ainda do estado de conservação e limpeza ou de outros fatores especificados;

h) Informação sobre os meios de pagamento.

2 — Para além dos elementos previstos no número anterior, são aplicáveis ao contrato de *sharing* as disposições dos n.ºs 4, 5 e 7 do artigo anterior.

3 — O contrato de *sharing* pode ser celebrado por cada utilização do veículo ou em regime de subscrição, aplicando-se neste último caso as regras de subscrição de serviços à distância.

4 — O contrato de *sharing* deve ser celebrado, preferencialmente, em suporte eletrónico, sem prejuízo das garantias de força probatória e de disponibilidade dos elementos do contrato durante a utilização do veículo na atividade.

Artigo 9.º-B

Convolação em contrato de *rent-a-car*

1 — A convolação a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, consiste na possibilidade de conversão automática do contrato de *sharing* em contrato de *rent-a-car*, verificados os parâmetros referidos no n.º 4 do artigo 2.º, a partir de cada utilização do veículo, só sendo a mesma possível quando o locador esteja também habilitado para o exercício da atividade de *rent-a-car*.

2 — O utilizador do veículo, previamente à celebração do contrato de *sharing*, deve ser informado das alterações das condições do contratuais inerentes à convolação do contrato, nomeadamente o preço.

Artigo 9.º-C

Plataforma eletrónica

1 — Os locadores de *sharing* devem disponibilizar uma plataforma eletrónica adequada, de acesso imediato, respondendo solidariamente pela operação dessa plataforma, independentemente da sua propriedade.

2 — A plataforma deve permitir os seguintes serviços mínimos:

a) Indicação dos termos de acesso e de permanência na plataforma;

b) Contratação, à distância, dos serviços de *sharing* e serviços conexos, com seleção dos mesmos, quando aplicável;

c) Comunicação de quaisquer particularidades próprias de veículos selecionados pelos utilizadores;

d) Disponibilização do livro de reclamações eletrónico, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual;

e) Em caso de existência de serviços de subscrição, a gestão da conta incluindo a possibilidade de cancelamento da mesma a pedido do utilizador.

3 — O locador de *sharing* e o operador de plataforma ficam sujeitos a sigilo profissional e devem respeitar as normas relativas à recolha e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10.º

Cláusulas contratuais gerais

1 — Tratando-se de contratos de adesão com uso de cláusulas contratuais gerais, o locador está obrigado a enviar uma cópia das respetivas minutas à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), a efetuar por via BdE, em data prévia ao início da atividade.

2 — A AMT pode, no prazo de 10 dias, notificar o locador para corrigir cláusulas que considere desconformes com a lei, considerando-se como pronúncia favorável a ausência de notificação.

3 — No caso de o locador manter no contrato cláusulas que tenham sido objeto de pronúncia desfavorável, deve a AMT proceder nos termos do regime previsto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — O presente artigo aplica-se aos contratos celebrados por locadores estabelecidos em território nacional, independentemente da lei escolhida pelas partes para regular o contrato.

Artigo 11.º

Reserva no contrato de *rent-a-car*

1 — Qualquer que seja o meio pelo qual a reserva é efetuada, devem ser facultadas ao locatário, em papel ou noutro suporte duradouro, em tempo útil e previamente à sua efetivação, as seguintes informações:

a) A identificação, localização e contactos do locador;

b) As características essenciais do veículo;

c) O preço do serviço, incluindo taxas e impostos, bem como todas as condições de aplicação desse preço;

d) As modalidades de caução, caso seja exigida, e respetivo montante;

e) As modalidades de seguro, e respetivas coberturas e condições;

f) As modalidades de pagamento;

g) O prazo de validade da oferta;

h) A forma de cancelamento da reserva e eventual montante da penalização a pagar pelo locatário; e

i) As condições gerais e especiais do contrato a celebrar.

2 — Existindo incumprimento da reserva por parte do locador, este fica obrigado a devolver, no prazo máximo de 15 dias, o montante pago pelo locatário no momento da reserva, salvo se o incumprimento não resultar de motivo imputável ao locador, sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil.

3 — A informação relativa às condições gerais e particulares do contrato a celebrar prestada nos termos do n.º 1 considera-se integrada no conteúdo do contrato que venha a ser celebrado, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário.

4 — Existindo reserva devidamente comprovada, o locador pode proceder à entrega do veículo na área de exploração de terminais de transporte ou noutro local em que o aluguer se inicie, ainda que nele não disponha de um estabelecimento fixo ou de um local de atendimento ao público para o efeito.

Artigo 11.º-A

Reserva no contrato de *sharing*

1 — No momento da reserva, o locador deve disponibilizar ao locatário, além dos elementos elencados no artigo 9.º-A, as seguintes informações:

- a) Identificação e a localização do veículo, bem como as suas características essenciais;
- b) O período pelo qual o veículo fica reservado e findo o qual se considera haver desistência, bem como se é devida uma taxa compensatória de imobilização;
- c) O preço do serviço, com as diversas parcelas, o seu método de cálculo e os encargos fiscais;
- d) As modalidades de seguro, os custos e as condições de cobertura;
- e) O modo de cancelamento e eventuais custos;
- f) O modo e o local da restituição.

2 — No caso dos velocípedes em sistema de *sharing*, é obrigatória a existência de seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil, a disponibilizar pelo locador.

3 — Existindo incumprimento da reserva por parte do locador, este fica obrigado a devolver, no prazo máximo de 15 dias, o montante pago pelo locatário no momento da reserva, salvo se o incumprimento não resultar de motivo imputável ao locador, sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil.

4 — A informação relativa às condições gerais e particulares do contrato a celebrar, prestada nos termos do n.º 1, considera-se integrada no conteúdo do contrato que venha a ser celebrado, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário.

Artigo 12.º

Deveres do locador

1 — O locador assegura de forma gratuita a prestação de um serviço de assistência ao locatário, disponível 24 horas por dia, para comunicação de situações anómalas que se verifiquem durante a execução do contrato.

2 — No âmbito do contrato de *rent-a-car*, verificando-se a indisponibilidade do veículo, previamente contratado ou objeto de reserva, o locador assegura a prestação de serviço equivalente ou disponibiliza um veículo de gama superior, sem qualquer custo adicional para o locatário.

3 — No momento da entrega do veículo, na data fixada no contrato, no caso do *rent-a-car*, ou no término de utilização do serviço de *sharing*, o locador entrega ao locatário documento comprovativo de que o veículo foi entregue pelo locatário e aceite pelo locador, o qual pode ser também enviado em suporte eletrónico.

Artigo 13.º

Contrato adicional

Na atividade de *rent-a-car*, pode ser celebrado um contrato adicional ao de aluguer do veículo de passageiros sem condutor tendo por objeto exclusivo a sua condução, a qual só pode ser exercida por pessoas contratadas pelo locador, considerando-se este serviço prestado pelo próprio locador.

Artigo 14.º

Registo dos contratos de *rent-a-car*

1 — O locador deve conservar um registo de todos os contratos de aluguer celebrados, segundo a ordem da sua

celebração, durante dois anos a contar da data do respetivo termo.

2 — A AMT pode exigir ao locador o envio de cópias de contratos celebrados nos últimos dois anos, para controlo da execução dos mesmos, disponibilizando-os ao IMT, I. P., sempre que solicitado.

3 — A falsificação dos contratos de aluguer e do registo a que se refere o n.º 1 é punida nos termos da lei penal.

4 — A AMT faculta ao Turismo de Portugal, I. P., os elementos que este solicite relativamente ao exercício da atividade pelos prestadores de serviços de *rent-a-car*, para fins estatísticos.

Artigo 14.º-A

Registos dos contratos de *sharing*

1 — Os locadores de *sharing* devem conservar um registo de todos os contratos de adesão e de cada utilização do sistema nos últimos dois anos, sendo os mesmos acessíveis a qualquer momento pelo utilizador registado.

2 — No âmbito das suas competências, a AMT pode solicitar aos locadores em regime de *sharing*, em qualquer momento, informação acerca dos registos referidos no número anterior, disponibilizando os mesmos ao IMT, I. P., sempre que solicitados.

Artigo 15.º

Documentação que deve acompanhar o veículo

1 — São obrigatoriamente entregues ao locatário, a fim de por ele serem presentes às autoridades quando assim lhe for exigido, o documento único automóvel, o comprovativo da apólice de seguro de responsabilidade civil automóvel, a ficha de inspeção, quando aplicável, e cópia do contrato de aluguer, que pode ser apresentada em suporte eletrónico.

2 — Os originais da documentação referente ao veículo, nomeadamente documento único automóvel e fichas de inspeção, quando a esta haja lugar, podem para efeitos do disposto no número anterior ser substituídos por fotocópias autenticadas nos termos da legislação em vigor.

3 — A não entrega pelo locador dos documentos referidos no n.º 1 implica para este a responsabilidade pelas infrações decorrentes da não exibição daqueles documentos pelo locatário.

4 — Fora dos casos previstos no número anterior, a responsabilidade pelas infrações decorrentes da não exibição dos documentos relativos ao veículo é sempre do locatário.

5 — Sempre que o veículo circule na via pública fora do âmbito de um contrato de aluguer, o condutor deve ser portador de declaração, emitida pelo locador, que inclua a identificação do trabalhador ou representante legal da empresa e o motivo da deslocação.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 16.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei compete, no âmbito das respetivas atribuições, às seguintes entidades:

- a) IMT, I. P.;
- b) Guarda Nacional Republicana;

- c) Polícia de Segurança Pública e polícias municipais;
- d) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- e) AMT.

2 — As entidades referidas no número anterior exercem as suas funções de fiscalização nos termos da lei, podendo proceder, designadamente, às diligências necessárias junto das pessoas singulares ou coletivas que exerçam a atividade de *rent-a-car* ou de *sharing*.

Artigo 17.º

Contraordenações

1 — As infrações às disposições do presente decreto-lei constituem contraordenações, nos termos do artigo seguinte, sendo-lhes aplicáveis, em tudo quanto nele não se encontra especialmente regulado, o regime geral das contraordenações.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 18.º

Tipificação das contraordenações

1 — São sancionadas com coima de € 1500 a € 2500, no caso de pessoas singulares, ou até € 7500, no caso de pessoas coletivas:

a) O exercício da atividade de *rent-a-car* ou *sharing* em inobservância ao disposto no artigo 3.º;

b) O exercício da atividade de *rent-a-car* ou *sharing* sem idoneidade comercial nos termos do artigo 5.º, sem prejuízo da substituição dos responsáveis pela administração, direção ou gerência de pessoa coletiva alvo das sanções referidas no mesmo artigo;

c) A utilização de veículos sem observância do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º;

d) A utilização de veículos sem observância do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, ou, havendo prorrogação nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, para além do prazo concedido;

e) A sublocação de veículos por quem não seja titular do título referido no artigo 3.º nos termos do presente decreto-lei, em infração ao n.º 3 do artigo 6.º;

f) A utilização de veículos em infração ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º

2 — São sancionadas com coima de € 500 a € 2500, no caso de pessoas singulares ou coletivas:

a) A inexistência de, pelo menos, um estabelecimento fixo para atendimento ao público, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;

b) A utilização de veículos sem observância do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º

3 — São sancionadas com coima de € 250 a € 1250, no caso de pessoas singulares ou coletivas:

a) A inexistência do número mínimo de veículos previsto no artigo 4.º por período superior a 180 dias;

b) (*Revogada.*)

c) A falta de dístico que identifique o veículo em *sharing*, a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º;

d) A não disponibilização ao público dos veículos de aluguer nos locais destinados para o efeito, em infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º;

e) A celebração de contrato em infração ao disposto nos n.ºs 1 a 5 e 7 e 8 do artigo 9.º, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º-A;

f) A cobrança do valor pelo reabastecimento do veículo sem observância dos critérios de cálculo referidos no n.º 9 do artigo 9.º;

g) A inobservância da obrigação de comunicação prévia das cláusulas contratuais gerais, prevista no n.º 1 do artigo 10.º;

h) A infração às disposições sobre a reserva previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 11.º-A;

i) O incumprimento dos deveres do locador a que se refere o artigo 12.º;

j) A celebração de contrato adicional em violação do disposto no artigo 13.º;

k) O incumprimento do dever de registo de contratos a que se referem os artigos 14.º e 14.º-A;

l) A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º

4 — É sancionado com coima de € 60 a € 150, no caso de pessoas singulares ou coletivas, o estacionamento na via pública, fora dos locais especialmente fixados para o efeito, de veículos afetos à atividade de *rent-a-car*, quando não alugados, em infração ao disposto no n.º 4 do artigo 6.º

Artigo 19.º

Responsabilidade pelas infrações

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º, as infrações ao disposto no presente decreto-lei são da responsabilidade do locador, excetuada a infração constante da alínea j) do n.º 3 do artigo anterior, cuja responsabilidade é do locatário.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

Pela prática das contraordenações previstas nos artigos 17.º e 18.º pode ser aplicada ao locador, em função da gravidade do ilícito praticado e nos termos do regime geral das contraordenações, a sanção acessória de interdição do exercício da atividade pelo período máximo de dois anos.

Artigo 21.º

Processamento das contraordenações

1 — O processamento das contraordenações previstas na alínea a) do n.º 2 e nas alíneas e), f), g), h) e k) do n.º 3 do artigo 18.º compete à AMT.

2 — O processamento das restantes contraordenações previstas no presente decreto-lei compete ao IMT, I. P.

3 — A aplicação das coimas é da competência do conselho diretivo ou de administração das respetivas entidades.

4 — O IMT, I. P., e a AMT organizam o registo das infrações cometidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a entidade responsável pelo processamento da contraordenação;
- c) 20 % para a entidade fiscalizadora.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 23.º

Procedimentos, formalidades e publicitação

1 — Os procedimentos e as formalidades exigidos para o acesso e exercício da atividade podem ser cumpridos através do balcão único eletrónico a que se referem os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, da plataforma eletrónica do IMT, I. P., ou, caso aquelas plataformas não estejam disponíveis, junto dos serviços deste instituto, por qualquer outro meio legalmente admissível.

2 — A regulamentação necessária para a execução do presente decreto-lei é aprovada por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P., e disponibilizada no respetivo sítio na Internet.

3 — A todos os procedimentos administrativos previstos no presente decreto-lei, para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e na alínea *d*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 24.º

Cooperação administrativa

Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, as autoridades competentes participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a empresas provenientes de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 25.º

Regime transitório

1 — As empresas já titulares de alvará para o exercício da atividade de *rent-a-car* à data da entrada em vigor do presente decreto-lei dispõem do prazo de um ano para se conformarem com o disposto no presente decreto-lei, ficando isentas da obrigação de apresentação da comunicação prévia prevista no artigo 3.º

2 — O IMT, I. P., publica no respetivo sítio da Internet, acessível através do balcão único eletrónico dos serviços, a lista das empresas titulares de alvará para o exercício da atividade de *rent-a-car* à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, no prazo de 30 dias após esta data.

3 — O disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º é apenas aplicável aos veículos adquiridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 44/92, de 31 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 77/2009, de 1 de abril.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

111404479

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2018

O Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de janeiro, que instituiu a Fundação Casa da Música, prevê que o Estado, através do Ministério da Cultura, assegure uma contribuição financeira para as despesas de funcionamento da Fundação no montante anual de € 10 000 000, montante que pode ser reduzido quando e na medida em que esse valor, acumulado com o das receitas, exceda o montante das despesas previstas no orçamento aprovado.

Nos termos do Despacho n.º 5933/2018, do Ministro da Cultura e do Secretário de Estado do Orçamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho, encontra-se inscrita no Plano de Atividades e no Orçamento do Fundo de Fomento Cultural para 2018 a verba de € 8 200 000, destinada a assegurar as despesas de funcionamento e atividades da Fundação da Casa da Música.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/2006, de 26 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa, no montante de € 8 200 000, a transferir para a Fundação Casa da Música, a satisfazer pela rubrica 04.07.01.F0.00 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos do orçamento do Fundo de Fomento Cultural e atividade 106B44 — Fundação Casa da Música do PA de 2018, cujos compromissos serão enquadrados nos fundos disponíveis do Fundo de Fomento Cultural, de acordo com as regras estabelecidas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

2 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos à data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de junho de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111435283

FINANÇAS**Portaria n.º 176/2018****de 20 de junho**

Desde a sua criação, os Planos de Poupança-Reforma («PPR») têm sido um incentivo à poupança de médio e longo prazo e ao desenvolvimento do mercado de capitais. Os PPR são constituídos por certificados nominativos de fundos de poupança que têm a forma de fundo de investimento mobiliário, fundo de pensões ou fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida».

No que se refere aos fundos de poupança que têm a forma de fundos de investimento mobiliário, mostra-se necessá-

rio assegurar a articulação entre, por um lado, o regime jurídico dos PPR (formado pelo Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, e pelas Portarias n.ºs 1451/2002, 1452/2002 e 1453/2002, todas de 11 de novembro), por outro lado, o regime jurídico dos fundos de investimento mobiliário (previsto, entre outros, no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro) e, por último, o regime europeu da intermediação financeira, constituído no essencial pela Diretiva 2014/65/UE («DMIF II») e pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016 («Regulamento Delegado 2017/565»).

Perante as alterações decorrentes do direito europeu, mostra-se necessário que um fundo de investimento mobiliário que suporte um PPR tenha a possibilidade de respeitar a composição do património de um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários.

Adaptam-se ainda as regras de composição do património dos fundos de poupança, em condições de igualdade com outros produtos de poupança existentes, eliminando-se o limite ao investimento em ações, sem prejuízo dos limites de composição da carteira que constem do regulamento de gestão. Esta alteração, fundada na evolução do mercado e na crescente exigência da informação disponibilizada ao aforrador, permite maior flexibilidade na conceção e gestão dos planos de poupança, possibilitando o aumento da rentabilidade e da variedade dos planos de poupança, adaptados a diferentes perfis de investimento, tornando este produto mais atrativo para os aforradores.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, a Associação Portuguesa de Seguradores, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, e da alínea t) do n.º 5 do Despacho n.º 3493/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro

A Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«1.º [...]:

a) (*Revogada.*)

b) O investimento em valores mobiliários, com exceção das participações em instituições de investimento coletivo, que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, ou noutros mercados de outros Estados membros da OCDE com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, não pode representar mais de 10 %;

c) [...]

d) Um máximo de 5 % pode ser representado por participações em instituições de investimento coletivo em valores mobiliários que não respeitem os requisitos de legislação adotada por força da Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2.º [...]

3.º (*Revogado.*)

4.º (*Revogado.*)

5.º Os fundos de poupança sob a forma de fundo de investimento mobiliário podem adotar, no momento da autorização, uma política de investimentos cuja composição da carteira seja exclusivamente constituída por valores mobiliários e pelos ativos financeiros líquidos referidos na subsecção I da secção I do capítulo II do título III do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que cumpram os limites previstos na subsecção II da referida secção.

6.º Os fundos de poupança sob a forma de fundo de investimento mobiliário cuja política de investimentos respeite os limites referidos no número anterior:

a) Devem incluir na respetiva denominação a expressão ‘PPR/OICVM’;

b) São qualificados, para todos os efeitos legais, como organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea aa), subalínea i), do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.

7.º (*Anterior n.º 5.º*)

8.º (*Anterior n.º 6.º*)»

Artigo 2.º

Vicissitudes

1 — Os fundos de poupança sob a forma de fundo de investimento mobiliário podem adaptar as suas carteiras e os documentos constitutivos, de modo a que o respetivo património e política de investimentos passem a respeitar os limites referidos no n.º 5.º da Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro, mediante a respetiva transformação.

2 — À transformação referida no número anterior aplicam-se as regras da transformação de organismos de investimento alternativo em valores mobiliários em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, nos termos do disposto no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e no Título VI do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 12 de junho de 2015.

3 — Os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários podem converter-se em fundos de poupança sob a forma de fundo de investimento mobiliário com a denominação PPR/OICVM, mediante a adaptação dos seus documentos constitutivos, aplicando-se, para o efeito, as regras relativas às alterações relevantes aos documentos constitutivos previstas no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, e no Regulamento da CMVM n.º 2/2015, de 12 de junho de 2015.

Artigo 3.º

Regime Transitório

Os fundos de poupança sob a forma de fundo de investimento mobiliário constituídos à data da entrada em vigor da presente Portaria que solicitem a transformação no prazo de 2 meses após a entrada em vigor da mesma ficam sujeitos a um prazo de produção de efeitos de 20 dias, devendo

os prazos previstos no n.º 2 do artigo 100.º e no n.º 2 do artigo 101.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 ser reduzidos, respetivamente, para 2 dias úteis e 15 dias.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *a*) do n.º 1.º, o n.º 3.º e o n.º 4.º da Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*, em 8 de junho de 2018.
111436036

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 177/2018

de 20 de junho

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra.

As alterações do contrato coletivo, em vigor, entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 13, de 8 de abril de 2018, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional prossigam a atividade de transformação de chapa de vidro e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações sindicais outorgantes requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho (CT), foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 799 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 78 % são homens e 22 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 356 TCO (45 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 443 TCO (55 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 72,9 % são homens e 27,1 %

são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,8 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que existe uma ligeira redução das desigualdades.

De acordo com o estatuído nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do pedido de extensão da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 19, de 18 de maio de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa, nos mesmos termos das anteriores extensões, por forma a assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral existente nas empresas.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo, em vigor, entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 13, de 8 de abril de 2018, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a atividade de transformação de chapa de vidro e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 14 de junho de 2018.

111433752

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 178/2018

de 20 de junho

O Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego, criado e regulamentado pela Portaria n.º 105/2017, de 10 de março, alterado pela Portaria n.º 1/2018, de 2 de janeiro, visa operacionalizar os apoios ao empreendedorismo e à criação de emprego, através dos Programas Operacionais Regionais do Norte, Centro, Alentejo, Lisboa e Algarve, considerando as elegibilidades previstas em cada um, no âmbito das Estratégias de Desenvolvimento Local de Base Comunitária dinamizadas pelos Grupos de Ação Local, dos Pactos para o Desenvolvimento e Coesão Territorial dinamizados pelas Comunidades Intermunicipais e pelas Áreas Metropolitanas ou outras intervenções de apoio ao empreendedorismo e criação de emprego alinhadas com as estratégias de desenvolvimento regional e de coesão territorial da iniciativa das Autoridades de Gestão.

A experiência entretanto adquirida aconselha a introdução de pequenos ajustamentos, com vista a eliminar regras de distorção da aplicação do sistema.

Nos termos da alínea c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, as alterações que aqui se preconizam foram aprovadas pela Deliberação n.º 12/2018 da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria — CIC Portugal 2020, de 15 de junho, carecendo de ser adotadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e ao abrigo do Despacho n.º 2312/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 16 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração do regulamento do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego, aprovado pela Portaria n.º 105/2017, de 10 de março, alterado pela Portaria n.º 1/2018, de 2 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao regulamento do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego

O artigo 8.º do regulamento do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego, aprovado pela Portaria n.º 105/2017, de 10 de março, alterado pela Portaria n.º 1/2018, de 2 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Serem micro ou pequenas empresas que possuam certificação eletrónica passada pelo IAPMEI até à decisão sobre o financiamento;

j) [...].»

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 105/2017, de 10 de março.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, *Ángelo Nelson Rosário de Souza*, em 15 de junho de 2018.

111435761

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2018/A

Recomenda a criação, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, de um grupo de trabalho que acompanhe a implementação do Canal Parlamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2013/A, de 6 de agosto, a qual foi aprovada por unanimidade, procedeu-se à formalização da intenção de criação do Canal Parlamento/Açores;

Considerando que a concretização da aludida pretensão ficou adstrita, nessa data, à celebração de um protocolo com a Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP);

Considerando que à data da aprovação da resolução acima identificada decorria um processo referente ao modelo organizacional da RTP, designadamente, no que concerne ao funcionamento do serviço público de rádio e televisão nas Regiões Autónomas, tendo sido inclusive criado um grupo de trabalho entre o Governo Regional dos Açores e a RTP;

Considerando que a morosidade e complexidade verificada até à data para efeitos da efetiva implementação do Canal Parlamento/Açores obriga a arrear caminho na busca de soluções técnica e financeiramente exequíveis;

Considerando que, atento o objetivo principal da presente medida, relembre-se, assenta na aproximação entre

eleitos e eleitores, que urge ultrapassar as dificuldades na implementação do Canal Parlamento/Açores;

Considerando, por isso, que importa definir estratégias e procedimentos, bem como o modelo mais adequado e exequível que permita assegurar o interesse público que resultará da cobertura mais alargada possível dos trabalhos parlamentares;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte:

1 — Que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores crie, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, um grupo de trabalho composto pela Subcomissão da referida Comissão Permanente e pela Representação Parlamentar do PPM;

2 — Que o referido grupo de trabalho tenha por missão central definir um modelo exequível que viabilize a implementação do Canal Parlamento/Açores, seja através do recurso aos meios do serviço público de rádio e televisão ou outros;

3 — Que o grupo de trabalho analise, com recurso à auscultação de especialistas, a viabilidade da solução inicial que remetia para a celebração de um Protocolo com a RTP;

4 — Que o grupo de trabalho diligencie no sentido de garantir que o Canal Parlamento/Açores seja disponibilizado, de forma universal e gratuita, nas plataformas tradicionais neste tipo de canais (sítio da Internet e televisão) e em novas plataformas (canal Youtube, redes sociais, etc.);

5 — Que o grupo de trabalho acima referido elabore relatórios intercalares obrigatórios, com a periodicidade a definir internamente, os quais serão posteriormente apresentados e debatidos em sessão plenária;

6 — Que o grupo de trabalho elabore um relatório final para ser apresentado e debatido em sessão plenária.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

111423927

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2018/A

Criação do Canal Parlamento/Açores

As chamadas televisões legislativas, um subgrupo da televisão pública, são cada vez mais numerosas e influentes no contexto dos sistemas políticos parlamentares. A primeira televisão legislativa, a *Cable-Satellite Public Affairs Network*, nasceu em 1979, nos Estados Unidos. Na Europa, a França foi o primeiro país a criar um canal parlamentar, logo no início da década de 90 do século xx.

Em Portugal, o Canal Parlamento (ARTV) começou a transmissão em direto dos trabalhos parlamentares, via cabo, em 2002. O Canal Parlamento iniciou, no ano 2013, a emissão em sinal aberto, algo que permitiu o acesso universal da população a esta plataforma de divulgação do trabalho parlamentar. Na atualidade, são raros os parlamentos nacionais, de países democráticos, que não possuem plataformas, por cabo ou em sinal aberto, de transmissão televisiva.

Os canais parlamentares permitem a transmissão, sem cortes ou edição, dos trabalhos parlamentares. Deste modo, o trabalho parlamentar torna-se mais visível e transparente. A informação a respeito dos assuntos comunitários torna-se mais global e o pluralismo político passa a ter mais espaço de afirmação.

Os cidadãos podem, assim, libertar-se de todo o género de tutelas interpretativas e de agendas mediáticas. Escolhem, livremente, o que mais lhes interessa no âmbito da agenda parlamentar em discussão e constroem o seu próprio juízo crítico, com recurso a fontes diretas, a respeito dos assuntos debatidos e dos diversos posicionamentos políticos exteriorizados.

A experiência dos parlamentos que criaram os seus próprios canais parlamentares, demonstra que os níveis de fiscalização e de exigência em relação ao trabalho parlamentar, por parte das respetivas comunidades políticas, aumentaram muito. A consequência deste facto foi o aumento, muito substancial, da produtividade — em termos de discussão política, do número de iniciativas parlamentares e da participação popular no âmbito dos mecanismos consagrados em cada instituição parlamentar — do trabalho parlamentar.

Os canais parlamentares resultam, assim, em mais transparência, mais informação e mais exigência no âmbito dos sistemas políticos democráticos. Isto provoca, forçosamente, o reforço dos níveis de qualidade do trabalho parlamentar e o incremento do conhecimento mútuo entre os eleitos e os eleitores. Tudo isto é crucial para a sobrevivência e reforço das democracias representativas.

No contexto geral do aumento da visibilidade do trabalho desenvolvido pelos parlamentos de âmbito nacional, os parlamentos regionais não podem ficar para trás. A preservação dos mecanismos de afirmação identitária e de autogoverno depende, fundamentalmente, do prestígio e da visibilidade das suas instituições parlamentares. Esses fatores de valorização estão diretamente relacionados com a divulgação das suas atividades e da sua eficácia enquanto caixa-de-ressonância credível da complexidade e do pluralismo da sociedade que representam.

Nesse sentido, a criação de uma relação assimétrica de visibilidade e de legitimidade entre as instituições parlamentares nacionais e regionais, em detrimento destas últimas, representa um risco para as autonomias regionais. É justamente por isso que os parlamentos dos territórios dotados de autonomia política têm vindo a sentir a necessidade de criar os seus próprios canais parlamentares.

No caso específico dos Açores, a assimetria entre os mecanismos de visibilidade da Assembleia da República e da Assembleia Legislativa tem vindo a incrementar-se. A Assembleia da República usufrui de uma emissão própria por cabo, de uma presença crescente nos grandes canais informativos portugueses e, desde o início do ano 2013, de uma emissão em canal aberto.

A tendência é exatamente a inversa no que diz respeito à Assembleia Legislativa. A divulgação dos trabalhos parlamentares açorianos é cada vez mais residual no espaço televisivo e o enfraquecimento progressivo dos órgãos de comunicação social regionais não permite perspetivar qualquer inversão desta tendência no âmbito da imprensa escrita e das rádios. A criação de um canal parlamentar, que transmita em direto e em canal aberto as reuniões do plenário e das comissões da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, constitui uma necessidade premente do nosso sistema político.

Necessidade que ficou mais uma vez patente nas últimas eleições legislativas regionais. A enorme dimensão da abstenção registada tem certamente um grande conjunto de explicações técnicas, sociais e políticas, mas é inegável que a falta de visibilidade, junto da opinião pública, do Parlamento dos Açores, em nada contribui para a necessária e crucial valorização da instituição parlamentar.

Os enormes custos associados à criação de um canal parlamento semelhante ao da Assembleia da República tornam inviável uma solução deste tipo para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Com efeito, estima-se que a despesa associada ao funcionamento da ARTV supere os 2 milhões de euros. Só as despesas anuais agregadas à recentemente adquirida capacidade de emissão em sinal aberto, através da Televisão Digital Terrestre, custaram 420 mil euros. Isto sucede apesar da dimensão relativamente reduzida da estrutura do canal. No total, 9 espaços onde estão instaladas 32 câmaras permanentes — plenário, senado, auditório do edifício novo e seis comissões —, um centro de produção, 3 salas de edição não linear e pós-produção de áudio e um espaço de *green screen*. A equipa da ARTV conta com apenas sete pessoas (duas jornalistas, um coordenador e quatro técnicos).

Face à inviabilidade económica de montar uma estrutura deste tipo — a que temos de somar os constrangimentos associados à nossa situação insular e à estrutura descentrada da nossa instituição parlamentar, que conta com um edifício sede e mais 8 delegações de ilha — a melhor solução, para garantir a transmissão televisiva em direto e em canal aberto dos trabalhos parlamentares, passa pela formalização de um protocolo entre a Rádio e Televisão de Portugal, S. A. e a Assembleia Legislativa.

O Centro Regional dos Açores faz, atualmente, a cobertura das reuniões plenárias — com diretos ocasionais — e também de grande parte das reuniões das comissões parlamentares. Tem, por isso, uma estrutura logística montada e dispõe de pessoal qualificado que pode garantir a transmissão televisiva, de forma integral, dos trabalhos parlamentares. A esta capacidade do Centro Regional dos Açores da RTP deve juntar-se o contributo dos meios técnicos e humanos de que a própria Assembleia Legislativa já dispõe no âmbito da transmissão *online* das reuniões plenárias.

Estes meios terão de ser obviamente reforçados, mas parece evidente que o esforço financeiro associado à criação de uma estrutura conjunta e autónoma da Assembleia Legislativa e da RTP/Açores — o Canal Parlamento/Açores — não é exagerado. A Assembleia Legislativa suportaria, integralmente, os custos associados ao reforço dos meios técnicos e humanos necessários para implementar o projeto.

Os períodos de sobreposição da programação da RTP/Açores com a transmissão dos trabalhos parlamentares são residuais e fáceis de solucionar. Tendo em conta as fortes restrições de todo o tipo que a RTP/Açores enfrenta, a criação do Canal Parlamento/Açores teria vantagens consideráveis para esta estação pública. Aumentaria as horas de produção própria, sem que daí resultasse qualquer custo adicional (que seria suportado pela Assembleia), reforçaria o seu papel enquanto serviço público essencial para a Autonomia Açoriana e aumentaria — assim se espera — os seus níveis de audiência. Neste contexto, a RTP/Açores reforçaria o seu papel estratégico perante os órgãos de governo próprio da Região, estatuto que lhe garantiria a implicação dos mesmos no esforço de salvaguarda e fortalecimento da estação.

No que diz respeito à natureza, direção e linhas orientadoras do Canal Parlamento/Açores, importa referenciar que o mesmo deverá funcionar numa mancha horária devidamente calendarizada e largamente pré-determinada — nas reuniões do plenário e das comissões parlamentares — integrando, também, os necessários mecanismos de flexibilidade inerentes à imprevisibilidade da evolução dos trabalhos parlamentares. Isto obrigará o Parlamento a melhorar a planificação das suas atividades, nomeadamente no âmbito da calendarização das reuniões das diversas comissões parlamentares.

O protocolo a assinar entre a Assembleia Legislativa e a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., assegurará a autonomia de gestão, por parte da Assembleia, do espaço de transmissão que vier a ser contratualizado. Para esse efeito deverá ser criado, à imagem do que sucede com a ARTV, um conselho de direção que tomará as decisões relativas à programação do Canal Parlamento/Açores, composto por um representante de cada grupo e representação parlamentar, deliberando por unanimidade, sem prejuízo do direito de recurso para a Conferência dos Grupos e Representações Parlamentares. O Canal Parlamento/Açores deverá, também, constituir uma pequena equipa técnica que coordenará com a RTP/Açores todos os aspetos técnicos relacionados com a planificação, conteúdo logístico e transmissão dos trabalhos parlamentares.

Na passada legislatura foi aprovada, por unanimidade, a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2013/A, de 6 de agosto, em quase tudo idêntica à presente iniciativa. A Resolução não foi, no entanto, executada. Nestas circunstâncias, importa renovar a legitimidade política da iniciativa no âmbito da nova legislatura e da nova composição do Parlamento dos Açores, dar-lhe um novo sentido de urgência e reforçar os mecanismos de acompanhamento e fiscalização referentes ao processo relacionado com a efetiva execução da componente deliberativa da resolução.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o seguinte:

1 — Que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através dos seus órgãos competentes, conclua a negociação de um protocolo com a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., no sentido de criar o Canal Parlamento/Açores nos moldes descritos na exposição de motivos desta iniciativa;

2 — A Presidente do Parlamento deve informar, de forma regular, todos os Grupos e Representações Parlamentares sobre a evolução do processo negocial preconizado na presente resolução.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111423887

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2018/A

Recomenda ao Governo Regional que elabore um documento orientador sobre as regras do transporte de cadáveres entre as ilhas do Pico, Faial e São Jorge

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres.

Tal regime, que foi objeto de diversas alterações legislativas, sendo a última concretizada através da Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, consagra nos artigos 6.º e 7.º as regras aplicáveis à temática do transporte de cadáveres.

Acontece que tais preceitos não estão a ser devidamente cumpridos por parte de alguns operadores funerários, nomeadamente no transporte de cadáveres, por via marítima, entre as ilhas do Faial e do Pico e, ainda que com menor frequência, também na ilha de São Jorge.

A proximidade geográfica entre estas ilhas, as quais compõem o denominado Triângulo, aliada ao facto de apenas serem servidas por uma unidade hospitalar localizada na cidade da Horta, faz com que haja uma grande deslocação diária de utentes, através do recurso ao transporte marítimo, principalmente, entre as ilhas do Pico e do Faial.

O canal que separa a vila da Madalena da cidade da Horta é, em matéria de saúde, graças ao reconhecido serviço meritório prestado pela empresa Atlânticoline que assegura o transporte marítimo regular entre estas duas ilhas, uma autêntica autoestrada, a qual já assistiu a inúmeros nascimentos, a um número infundável de deslocações que permitiram melhorar as condições de saúde dos utentes e, infelizmente, também serviu e serve para o transporte de utentes residentes numa destas ilhas que faleceram na ilha vizinha, sendo o caso mais habitual o do falecimento de utentes do Pico no Hospital da Horta.

Nesta última situação, surgem, normalmente, complexidades burocráticas e atropelos à legislação vigente, os quais apenas exponenciam a dor e contribuem para a revolta dos familiares do ente falecido que querem, legitimamente, que este regresse rapidamente para junto da sua família e que seja sepultado na sua terra natal.

As suprarreferidas complexidades e atropelos resultam de uma má prática exercida por alguns agentes funerários desta área geográfica que, por uma errada interpretação legal, tem causado um transtorno incomensurável às famílias *picarotas*, pelo abusivo retardamento no processo de transporte dos cadáveres de familiares falecidos no Hospital da Horta.

Acontece que a lei tipifica o transporte e regulamenta-o, no que diz respeito às condições como deve ocorrer, suas exceções e obrigações em função de um conjunto de variáveis, pelo que deverá ser — como impõe o princípio da legalidade — integralmente cumprida.

Contudo, para efeitos do referido transporte, não obstante o tipificado na legislação vigente, importa, junto dos operadores, definir, de forma clara e objetiva, administrativamente procedimentos a seguir.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional o seguinte:

1 — Que o Governo Regional promova os contactos necessários através da Autoridade Regional de Saúde Pública e Delegados de Saúde das ilhas do Pico, Faial e São Jorge, no sentido de se providenciar a elaboração de um documento orientador sobre as regras do transporte de cadáveres entre estas três ilhas, comunicando a todos os agentes funerários, bem como fiscalizando, através dos organismos competentes em razão da matéria, o seu integral cumprimento;

2 — Que o Governo Regional dê orientações à empresa Atlânticoline, para que esta providencie a elaboração de um

regulamento para o transporte marítimo de cadáveres, nos seus navios que fazem diariamente essas ligações.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111428211

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2018/A

Recomenda a criação do «Portal da Transparência e Participação Cidadã» no âmbito do sítio eletrónico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Num sistema democrático de natureza indireta, o princípio da representação política assenta na cedência de soberania por parte dos cidadãos, detentores do poder originário, mas implica, em contrapartida, que os representantes eleitos se encontram sujeitos a deveres de transparência, prestação de contas e assunção de responsabilidades políticas.

Acresce que, com o evoluir das sociedades democráticas, se foi alargando a variedade de formas de participação política dos cidadãos, que não se limita exclusivamente ao processo eleitoral, mas abrange também a capacidade de iniciativa legislativa ou peticionária, num contexto de maior exigência de proximidade entre eleitos e eleitores.

A confiança nas instituições e o grau de satisfação com a resposta do sistema político aos anseios e aspirações dos cidadãos são, neste contexto, variáveis que dependem, cada vez mais, da forma como as pessoas se sentem parte integrante do processo político-legislativo, através de meios específicos e eficazes de participação, mas também com recurso facilitado a meios acessíveis de monitorização das decisões.

Neste quadro, colocam-se hoje às instituições políticas, e muito especialmente aos parlamentos, desafios muito prementes em termos de transparência da sua atividade, proximidade com os cidadãos e fomento da sua participação nos processos político e legislativo, com reflexo também no processo eleitoral.

Torna-se, por isso, crucial que os parlamentos desenvolvam uma política proativa e eficaz de disponibilização e circulação de informação, que sirva simultaneamente propósitos de divulgação da atividade parlamentar junto dos cidadãos e de facilitação dos meios necessários a um acompanhamento fundamentado e próximo do desempenho dos eleitos.

Deve considerar-se também que, promovendo uma política de abertura, o Parlamento está igualmente a cumprir uma missão pedagógica, contribuindo, por sua própria iniciativa, para esclarecer e, quando for caso disso, corrigir muitas das ideias preconcebidas que, por vezes, se formam sobre o estatuto dos seus membros, o seu modo de funcionamento e a fundamentação de regras e princípios parlamentares.

Entre estes equívocos, amplificados pelo eco populista e demagógico dos adversários da Autonomia e do seu órgão representativo, encontram-se, designadamente, as remunerações dos deputados ou os alegados privilégios associados ao seu estatuto.

Presentemente, o sítio eletrónico da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constitui-se como o meio mais indicado para cumprir os propósitos da presente iniciativa, permitindo disponibilizar informação de forma

estruturada e acessível, com recurso a formatos reutilizáveis, bastando agora que se proceda a uma reorganização dos seus conteúdos e, se e quando necessário, à adição de outros não disponíveis de momento, com base na ótica do cidadão interessado.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, criar o «Portal da Transparência e Participação Cidadã», no âmbito do seu sítio eletrónico, integrando funcionalidades e capacidades que assegurem o acesso direto e eficiente do cidadão à informação, e, pelo menos, as seguintes secções:

1 — Informação institucional do Parlamento, incluindo:

- a) Missão;
- b) Funções;
- c) Enquadramento Legal;
- d) Órgãos;
- e) Histórico do Estatuto Político Administrativo dos Açores;
- f) Resultados eleitorais das eleições legislativas.

2 — Atividade parlamentar, incluindo:

- a) Calendário das sessões plenárias;
- b) Composição das Comissões;
- c) Registo dos trabalhos em comissão;
- d) Atas das reuniões;
- e) Iniciativas apresentadas e respetiva tramitação;
- f) Votações;
- g) Plenário *online*, garantindo-se a inexistência de registos vídeo do público;
- h) Arquivo vídeo por temas e datas;
- i) Diários das sessões plenárias, em articulação com a alínea a).

3 — Deputados e grupos parlamentares, incluindo:

- a) Registo biográfico individualizado;
- b) Registo de interesses;
- c) Estatuto remuneratório ilíquido, identificando-se o nome e o cargo;
- d) Declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos;
- e) Composição dos grupos e representações parlamentares;
- f) Contactos (telefone, *e-mail* e redes sociais);
- g) Agenda parlamentar, individual e do grupo a que pertencem os deputados;
- h) Registo de atividade parlamentar, por grupo e por deputado;
- i) Registo de presenças dos deputados em plenário e comissões.

4 — Organização administrativa do Parlamento, incluindo:

- a) Quadro de pessoal, identificando-se os cargos, carreiras e categorias;
- b) Normas de organização e funcionamento;
- c) Organograma;
- d) Funções dos trabalhadores;
- e) Estatuto remuneratório ilíquido, identificando-se o cargo, carreira e categoria;
- f) Ofertas públicas de emprego.

5 — Informação económica, orçamental e contratual, incluindo:

- a) Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- b) Quadro resumo da estrutura orçamental da despesa do Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, desagregando, nomeadamente, as seguintes despesas, bem como o respetivo peso relativo face ao total do Orçamento: vencimentos de deputados; vencimentos de funcionários do quadro; subsídios a grupos ou representações parlamentares; subvenções vitalícias a ex-deputados; aquisição de bens e serviços; bem como todas as outras despesas cujo montante assumam particular relevância;
- c) Alterações orçamentais;
- d) Conta anual da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- e) Contratos de prestação de serviços;
- f) Subvenções;
- g) Contabilidade dos grupos e representações parlamentares;
- h) Parcerias e convenções.

6 — Fiscalização Política:

- a) Projetos de decreto legislativo regional, por grupo ou representação parlamentar e legislatura;
- b) Propostas de decreto legislativo regional;
- c) Projetos de resolução, por grupo ou representação parlamentar e legislatura;
- d) Requerimentos, por grupo ou representação parlamentar e legislatura;
- e) Perguntas com resposta oral ao governo, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura;
- f) Interpelações ao governo, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura;
- g) Debates de urgência, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura;
- h) Votos, por grupo ou representação parlamentar e por legislatura.

7 — Cidadania e participação, incluindo:

- a) Informação sobre o direito de iniciativa legislativa de cidadãos;
- b) Histórico das iniciativas legislativas de cidadãos, sem informação pública quanto aos signatários;
- c) Informação sobre o direito de petição;
- d) Histórico das petições, sem informação pública quanto aos signatários;
- e) Visitas guiadas à sede e delegações;
- f) Espaço de interação com o cidadão, destinado a sugestões, propostas e reclamações, dirigidas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aos grupos ou representações parlamentares, ou a deputados a título individual.

8 — Mediante decisão da Mesa, o «Portal da Transparência e Participação Cidadã» poderá incluir qualquer outra informação relativa à instituição cuja divulgação se estime relevante nestas áreas específicas.

9 — À Mesa incumbe manter permanentemente atualizado o «Portal da Transparência e Participação Cidadã».

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111423976

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 26/2018/A

Atribuição de Insignias Honoríficas Açorianas

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, que instituiu as insignias honoríficas açorianas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretendeu prestar homenagem a pessoas singulares ou coletivas que, em múltiplas vertentes da sua atuação e em atos com os mais diversos enquadramentos, se hajam distinguido em benefício da comunidade e na valorização da Região Autónoma dos Açores.

A materialização desses símbolos de agradecimento operou-se através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2006/A, de 20 de março, reportando-se ao ano de 2006 a primeira atribuição e entrega das insignias honoríficas açorianas.

A atribuição das insignias honoríficas açorianas, para além de representar o reconhecimento público para com os cidadãos ou instituições que, ao longo dos anos, contribuíram de forma expressiva para consolidar a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano, pretende também, de forma simbólica, estimular a continuidade e emergência de feitos, méritos e virtudes com especial relevo na construção do nosso património insular.

Continuar a distinguir, formal e solenemente, o inestimável contributo daqueles que se notabilizaram com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento, simboliza a perpetuação da nossa própria identidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, resolve:

1 — Atribuir as seguintes insignias honoríficas açorianas:

Insignia Autonomica de Reconhecimento

Albino Cristiano Alves Gomes (a título póstumo)
Francisco Amâncio de Oliveira Macedo (a título póstumo)
João Luís Pavão de Aguiar Machado
John Carlos Martins
José Martins Garcia (a título póstumo)
Luís da Silva Alves
Maria Adelaide Correia Monteiro de Freitas
Maria Teodora de Borba
Mário Luís da Silva Martins Cabral (a título póstumo)
Regina de Azevedo Pires Toste Tristão da Cunha
Victor Rui Ramalho Bettencourt Dores

Insignia Autonomica de Mérito Profissional

António Manuel de Frias Martins
Armando Ademar Monteiro Anahory (a título póstumo)
Eduardo Manuel Arruda Carreiro da Costa
Gilberta Margarida de Medeiros Pavão Nunes Rocha
Manuel Humberto Neves
Maria Rosa Pacheco Leite

Insignia Autonomica de Mérito Industrial, Comercial e Agrícola

José de Chaves Carvalho
José Manuel Oliveira Melo
Basílio Simões & Irmãos, L.^{da}
Cooperativa de Laticínios do Faial, C. R. L.

Insignia Autonomica de Mérito Cívico

Ana Paula Espínola da Costa
Armindo Pedro Louro
João Carlos Cardoso Pinheiro

Lúcia Elnora Nóia
Almanaque do Camponez
Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da ilha do Corvo
Casa dos Açores do Estado do Rio Grande do Sul
Casa dos Açores do Rio de Janeiro
Casa dos Açores de Santa Catarina
Casa dos Açores de São Paulo
Casa de Repouso João Inácio de Sousa
Casa de Saúde do Espírito Santo — Irmãs Hospitaleiras
Confederação Operária Terceirense
Delegação da Cruz Vermelha de Angra do Heroísmo
Jornal *O Dever*
Santa Casa da Misericórdia das Lajes do Pico
Sociedade Filarmónica Liberdade Lajense

2 — Determinar que a presente resolução produza efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111428471

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2018/A

Prorrogação do prazo para apresentação do relatório do grupo de trabalho criado no âmbito da Comissão Permanente de Economia para acompanhar, analisar e avaliar o impacto social e económico decorrente do encerramento da unidade fabril da Cofaco, na ilha do Pico.

Considerando que a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2018/A, de 13 de fevereiro, originou a constituição, no âmbito da Comissão Permanente de Economia, de um grupo de trabalho tendo por objetivo acompanhar, analisar e avaliar o impacto económico e social decorrente do encerramento da unidade fabril da Cofaco, na ilha do Pico;

Considerando que a referida resolução (cf. n.º 2) estabeleceu «Que seja, em sede do grupo de trabalho, apresentado o competente relatório conclusivo, no prazo de sessenta dias.»

Considerando que face à dimensão do trabalho a desenvolver, designadamente, número de audições, visitas e análise de documentação, rapidamente se concluiu que o referido prazo se afigurou impossível de cumprir;

Por tais motivos, o Grupo de Trabalho deliberou, por unanimidade, requerer a prorrogação do prazo de apresentação do relatório, bem como a respetiva apresentação posterior em sede de Sessão Plenária.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve o seguinte:

Prorrogar o prazo estabelecido pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2018/A, de 13 de fevereiro, para efeitos de apresentação e discussão do relatório, em sede de grupo de trabalho, até ao dia 27 de junho de 2018, sendo este posteriormente apresentado e debatido na Sessão Plenária seguinte.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de maio de 2018.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111428309

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
